



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 8, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

SESSÃO: 4ª EM 26/01/26

PROCESSO: 22101.005157/2025.92

REQUERENTE: BRASIL NORTE BEBIDAS S/A

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ST – ALEGAÇÃO DE MERCADORIA PERDIDA – PARECER DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PELO INDEFERIMENTO – NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO RICMS/RR – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 76,95** (setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), à título de substituição tributária (ST), por **BRASIL NORTE BEBIDAS S/A, CNPJ 34.590.315/0001-58**.

Foram anexados os documentos (ep 17218951): Requerimento; Procuração; Carteira de Identidade; Registros Comerciais; Certidão de baixa de CNPJ; DARE; Comprovante de pagamento; Registros Fiscais – EFD; e, Notas Fiscais Eletrônicas.

No pedido a requerente alega, em síntese, **perda da mercadorias objeto do recolhimento do imposto, juntando documentos**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização (DIFIS), **opinou pelo indeferimento do pedido**, conforme Parecer 7 (ep 18257668).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 265 (ep 19999364), **pelo indeferimento do pedido**, tendo em vista não ter atendido os requisitos previstos no RICMS.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido sobre mercadoria sinistrada, conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em análise ao pedido, a DIFIS, conforme o Parecer 7 (ep 18257668), **opinou pelo indeferimento da restituição**, em vista do não atendimento dos requisitos previstos no inciso II do art. 538 do RICMS/RR, em resumo:

(...)

*Diante do exposto, concluo pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**, no montante de R\$ 76,95 (setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) em função da inexistência do doc.2 - Memória de Cálculo e principalmente em função de não haver LAUDO PERICIAL, nos termos do que determina o art. 538, inciso II do RICMS (RR), que confirme a perda das mercadorias alegadas pela Requerente, vejamos o que determina a legislação:*

"DO EXTRAVIO, PERDA, FURTO, ROUBO OU DESTRUIÇÃO DE MERCADORIAS

Art. 538. Em caso de extravio, perda, furto, roubo, deterioração ou destruição de mercadorias, deverá o estabelecimento, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência:

I - emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, ou, na falta desta, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 ou Cupom Fiscal - ECF, relacionando as mercadorias atingidas pela ocorrência, avaliadas a preço de custo, para fins de estorno do crédito fiscal registrado nas respectivas entradas ou pagamento do imposto diferido ou pelo qual for responsável;

II - comunicar o fato, por escrito, à repartição fiscal de sua jurisdição, juntando Laudo Pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão da Defesa Civil, quando for o caso, em que sejam mencionados, no mínimo, os seguintes dados:

- a) natureza do evento;*
- b) data e hora da ocorrência;*
- c) extensão dos danos materiais;*
- d) valor total das mercadorias atingidas.*

§ 1º. A emissão da Nota Fiscal mencionada no inciso I deverá ser feita também no caso de mercadorias isentas, imunes ou não-tributadas, para regularização do estoque.

§ 2º. Deverá ser juntada à comunicação prevista no inciso II uma via ou cópia da Nota Fiscal a que se referem o inciso I e o § 1º."

Verifica-se que o pedido não foi acompanhado da memória de cálculo e do laudo pericial exigidos pelo RICMS/RR, o que, ante a falta de elementos probatórios suficientes, impede a adequada verificação e quantificação do crédito objeto da pretensão.

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e do art. 538, inciso II do RICMS/RR, e com base no parecer da DIFIS, voto pelo **indeferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BRASIL NORTE BEBIDAS S/A**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 27 de janeiro de 2026.

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Vice-Presidente em exercício

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/02/2026, às 12:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/02/2026, às 17:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 20/02/2026, às 17:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 24/02/2026, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 25/02/2026, às 11:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 08/03/2026, às 17:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/03/2026, às 10:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 11/05/2026, às 11:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20917144** e o código CRC **774CF88B**.
